

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Seja alterada a redação do inciso VII, do artigo 3º, do projeto de Lei, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao INSAES:

(...)

VII - fiscalizar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, quanto ao cumprimento da legislação educacional garantindo os padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades e instrumentos previstos na legislação;”

**JUSTIFICATIVA**

A expressão “supervisão” parte do pressuposto que o serviço educacional privado é um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, a atividade desenvolvida pelo Ministério da Educação deve seguir essas diretrizes, aliadas àquelas contidas no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou o desenvolvimento da atividade educacional privada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A atividade autorizada constitucionalmente é de “fiscalização” e não de regulação ou de planejamento para o setor privado. A retirada da expressão à indução a melhoria da qualidade remete a atividade a ser desenvolvida a critérios subjetivos, posto que os critérios de qualidade devem seguir os parâmetros legalmente existentes.

Sala de Comissão, de novembro 2013

Deputado Zequinha Marinho  
PSC/PA